



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
CREDENCIAMENTO 01/2024**

1. JUSTIFICATIVA

Em contato com os postos da cidade de Itapejara D' Oeste, foi informado que eles não estavam interessados em participar dos procedimentos licitatórios porque os valores que seriam pactuados já estariam defasados, pelo constante aumento dos combustíveis, além da quantidade e frota da Câmara serem bem reduzidas.

Foi informado ainda que não havia interesse em licitar porque os constantes pedidos de realinhamento são burocráticos e lentos, dificultando e trazendo prejuízos as empresas, já que o mercado de combustível está em constante alta desde 2021.

Buscando alternativas legais para essa situação, e principalmente considerando a pública e notória volatilidade do valor do combustível em todo o território brasileiro, optou-se pela realização do CREDENCIAMENTO com base na lei 14.133/2021.

Veja-se:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Ainda na Lei antiga (Lei 8.666/93), mesmo não tendo sido expressamente previsto, a jurisprudência já entendia o credenciamento como um instituto aplicável aos casos em que a garantia do interesse público se efetiva por meio da contratação de todos os interessados no objeto, desde que cumpram condições previamente estipuladas no instrumento convocatório.

Já a nova lei (Lei 14.133), nesse mesmo sentido acima narrado, mesmo que não seja hipótese de inexigibilidade de licitação, fora devidamente capitulado no art. 79, o que ratifica e justificativa a possibilidade de fazer o presente procedimento, além de ter avançado em outras hipóteses de credenciamento.

Para a perfeita compreensão da possibilidade da contratação do serviço aqui licitado via CREDENCIAMENTO atende a diversos princípios norteadores da licitação, exemplifica-se, um a um, da seguinte maneira:

- a) Princípio da Legalidade – a contratação encontra-se amparada no art. 79, III da nova lei de licitações;
- b) Princípio da Impessoalidade - o credenciamento obedece a este princípio pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência com todos aqueles que tem interesse, com o menor custo possível mesmo com a volatilidade do mercado, dentro dos limites orçamentários e que se enquadram nos requisitos estabelecidos;
- c) Princípio da Isonomia ou Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação “tradicional” pois irá tratar todos de maneira igualitária, podendo credenciar desde a pequena empresa recém inaugurada com poucos funcionários, até a empresa de grande porte, com direito de participação de todos de maneira igualitária;
- d) Princípio da Publicidade - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado nos Diários Oficiais e no Site Oficial da Câmara Municipal;
- e) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - é um princípio bastante fácil de ser seguido no procedimento do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato a Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos;
- f) Princípio da Proposta Mais Vantajosa – este é o único princípio que poderia ser, em tese, questionado no presente certame. A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

qualidade e preço, que em tese seria aquela encontrada após a disputa dos licitantes interessados. Ocorre que, pela volatilidade do mercado, não está sendo possível sequer encontrar interessado.

Não obstante, a mudança constante no valor dos combustíveis, somada a necessidade de as empresas adquirirem o produto à vista, não tendo sequer prazo para pagar o produto as fornecedoras fazem com que o valor do combustível seja alterado constantemente, o que acarreta um número elevadíssimo de pedido de realinhamento dos preços antes mesmo de se completar 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias de contrato.

Recentemente o Acórdão - Consulta nº 002/2023 de lavra do TCM/GO tratou do tema com maestria, veja-se:

“CONSULTA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL FORA DO MUNICÍPIO EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA ALÍNEA “A” DO INCISO II, DO ART. 23 DA LEI 8.666/93. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 17 OU DE REALIZAÇÃO DE CREDENCIAMENTO. LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 14.133/21.

Responde ao consulente que: “2.1 É possível abastecer o veículo oficial dos entes públicas municipais em postos localizados fora do limite territorial do município e, por conseguinte, da sede da empresa contratada, mediante a realização de: a) procedimento licitatório que possibilite a participação de empresas fornecedoras de combustível localizadas no trajeto que os veículos oficiais transitam corriqueiramente, caso em que, deve estar estabelecido no edital, de modo expresse, justificativa razoável para a contratação; ou b) procedimento licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços de gerenciamento de fornecimento de combustíveis, que apresente rede credenciada de postos de combustíveis no trajeto que os veículos oficiais transitam frequentemente; ou c) credenciamento, com fulcro no inciso III, do art. 79 da Lei n. 14.133/21, caso em que deve ser observado o disposto no parágrafo único deste dispositivo legal, bem como, que o



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

procedimento alcance interessados que atendam às necessidades do ente e ao interesse público; ou d) contratação direta para aquisição de combustíveis, cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso II, do art. 24 c/c a alínea “a”, do inciso II do artigo 23, ambos da Lei n. 8.666/93 e no inciso II, do art. 75 da Lei 14.133/21. Para aferição desses limites deverão ser observados o somatório do que for gasto pelo ente contratante no exercício financeiro e da despesa efetuada com objetos da mesma natureza, de forma que os referidos custos não caracterizem o fracionamento de despesa, com o intuito de burlar a legislação.”

Diante disso, a opção pelo credenciamento fundamenta-se na possibilidade de a administração municipal credenciar o maior número possível de empresas interessadas que atendam às exigências mínimas contidas no edital de chamamento. As quantidades constantes no Termo de Referência e Edital são mera estimativa de consumo, não obrigando a Administração Pública à sua aquisição total e sim conforme sua necessidade.

2. OBJETO

Credenciamento de empresas para fornecimento de combustível, (gasolina) tipo aditivada para uso exclusivo do veículo da Câmara Municipal de Itapejara D' Oeste - PR, a serem fornecidos mediante abastecimento diretamente nas bombas localizadas nas dependências das empresas credenciadas, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência – Anexo I.

3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Posto bandeirado: Quando optar por exibir a marca comercial de um distribuidor, o posto deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida aos consumidores.

Posto bandeira branca: Quando optar por não exibir marca comercial de nenhuma distribuidora, o posto deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização pelos consumidores, em cada bomba abastecedora, o distribuidor fornecedor do respectivo combustível.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

A Câmara poderá pedir análise do combustível a qualquer tempo e sem aviso prévio aos credenciados.

4. QUANTIDADE ESTIMADA

A quantidade estimada do objeto necessário para atender às demandas da Câmara Municipal de Itapejara d' Oeste - PR está detalhada no Termo de Referência e Edital e são meramente estimativos, somente será efetuada a compra da quantidade necessária para atender as demandas da Câmara.

5. ESTIMATIVA DE PREÇOS

A estimativa de preços dos produtos foi realizada com base em pesquisa da média da ANP aplicada para a região mais próxima nas últimas semanas, devido a volatilidade do mercado de combustíveis, fica muito difícil para Administração estabelecer um preço fixo, portanto caberá ao fiscal de contrato controlar as médias da ANP com os preços praticados pelos postos credenciados, informando ao Gestor do Contrato qualquer possível irregularidade.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta contratação está fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021, Artigo 79, Inciso III, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e dispõe sobre a modalidade de Credenciamento.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se que a contratação para o fornecimento de combustível pela modalidade de Credenciamento é necessária e vantajosa para a Câmara Municipal de Itapejara d'Oeste - PR, justificando a abertura do presente processo.

Itapejara D' Oeste, 13/06/2024

Mathias Schmeing
Agente de Contratação